

Pedidos da recorrente

- a título principal, anular a Decisão C (2005) 4634, de 30 de Dezembro de 2005, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º CE (Processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais), na medida em que diga respeito à recorrente;
- a título subsidiário, fixar o montante da coima pela qual a recorrente é declarada solidariamente responsável no artigo 2.º da decisão acima mencionada em 0 EUR, no que diz respeito à recorrente;
- condenar Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Através da decisão impugnada, a Comissão declarou que a recorrente infringiu o artigo 81.º CE ao ter participado num conjunto de acordos e de práticas concertadas no sector dos sacos industriais de plástico, que afectaram a Bélgica, a França, a Alemanha, o Luxemburgo, os Países Baixos e a Espanha e que consistiram numa fixação de preços e no estabelecimento de modelos de cálculo de preços comuns, na repartição dos mercados e na atribuição de quotas de venda, na distribuição dos clientes, dos negócios e das encomendas, na apresentação de propostas concertadas em resposta a determinados concursos e na troca de informação individualizada.

A infracção da recorrente diz respeito à actuação de outra empresa, a Trioplast Wittenheim SA (a seguir «TW»), que foi condenada por ter participado no cartel em questão. Outra empresa, a FLS Plast, da qual a recorrente é a sociedade-mãe, tinha possuído acções da TW e, durante a maior parte do período pelo qual a recorrente foi declarada responsável, a TW era uma filial detida a 100 % pela FLS Plast. Aplicou-se uma coima à TW, e a recorrente e a FLS Plast foram declaradas solidariamente responsáveis por parte dessa coima.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, que a Comissão não aplicou correctamente o critério da responsabilidade da sociedade-mãe, uma vez que não apresentou provas de que existiam circunstâncias, respeitantes à recorrente, que sustentasse a presunção da influência desta sobre a TW, na qualidade de sociedade-mãe. A recorrente também afirma que, em todo o caso, a Comissão não aplicou o critério jurídico correcto, pois num caso como o presente, em que a TW começou a participar no cartel muito antes de ser adquirida pela sociedade filial da recorrente e continuou a fazê-lo depois da sua venda, se devem aplicar uma série de critérios mais rigorosos. De qualquer forma, a recorrente considera que demonstrou que a TW decidiu de forma independente a sua própria actuação no mercado e não seguiu instruções dadas pela recorrente.

A recorrente também alega que é discriminatório, desproporcionado e arbitrário atribuir-lhe responsabilidade visto que em

relação a nenhum dos outros grupos a que a decisão diz respeito se considerou responsáveis a filial, a sociedade-mãe e a sociedade-mãe desta última, como aconteceu com a TW e a recorrente. Além disso, apesar de a TW ter pertencido anteriormente a outro grupo, a Comissão não atribuiu a responsabilidade pela participação da TW no cartel a nenhum membro desse outro grupo. Finalmente, a responsabilidade atribuída à recorrente é desproporcionada dado que a recorrente foi declarada responsável por 85.7 % da coima imposta à TW apesar de só ter detido acções desta empresa por 8 anos dos 20 anos em que esta esteve alegadamente envolvida no cartel.

A recorrente também invoca as últimas alegações em apoio do seu pedido subsidiário para que a coima que lhe foi aplicada seja reduzida. Ainda argumenta que a coima que lhe foi imposta é excessiva, visto que a Comissão não fixou um montante base da coima separado para a recorrente, tendo em conta a sua falta de responsabilidade. Também afirma que a Comissão cometeu um erro de direito ao não ter tido em conta determinadas circunstâncias atenuantes em seu favor.

Por último, a recorrente afirma que a Comissão cometeu mais erros de direito ao atribuir responsabilidade à TW pelo período de 1982 a 1988, ao aplicar a esta última uma coima que é desproporcionada, excessiva e que excede o limite de 10 % do volume de negócios e ao não permitir que a recorrente, como responsável em segundo grau, beneficiasse da redução concedida à parte principalmente responsável, a TW, nem, pelo menos, concedendo uma redução independente de coimas à recorrente em conformidade com a Comunicação sobre a cooperação.

Recurso interposto em 23 de Fevereiro de 2006 — JM Gesellschaft für industrielle Beteiligungen/Comissão

(Processo T-66/06)

(2006/C 96/44)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: JM Gesellschaft für industrielle Beteiligungen mbh & Co. KGaA (Worms, Alemanha) [Representante: H.-J. Hellmann, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— Anular, na parte que diz respeito à recorrente, a Decisão C(2005) 4364 final da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais), notificada à recorrente em 14 de Dezembro de 2005;

a título subsidiário, reduzir a coima aplicada solidariamente à recorrente;

— condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão C(2005) 4634 final da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, no processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais. Na decisão impugnada foi aplicada solidariamente à RKW AG Rheinische Kunststoffwerke (a seguir «RKW») e à recorrente uma coima pela violação do artigo 81.º CE. Segundo a Comissão, estas terão participado num conjunto de acordos e práticas concertadas no sector dos sacos industriais na Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo e Países Baixos.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da legalidade. A recorrida decidiu sem base legal ou de habilitação que a recorrente e a RKW são solidariamente responsáveis.

A recorrente ainda alega que lhe foi imputada a infracção cometida pela RKW. As condições estabelecidas para este efeito pelo Tribunal de Justiça não estão preenchidas. A este respeito a recorrida alega em relação à infracção da RKW que lhe foi imputada a violação do princípio da legalidade, visto que a prática seguida pela recorrida em matéria de coimas não está coberta pela habilitação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17⁽¹⁾. Neste contexto, a recorrente também alega a violação dos princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade.

Além disso, a recorrente alega a aplicação errónea do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 e das orientações para o cálculo das coimas. Sustenta que, em particular, se cometeram erros na demonstração e na apreciação das provas relativas à RKW. Acrescenta que, tendo em consideração a prática administrativa precedente, a RKW foi desproporcionadamente sancionada. No que se refere ao montante de base inicial fixado em função da gravidade da infracção, a recorrente alega que a RKW foi alvo de um tratamento diferenciado, sob vários pontos de vista, relativamente a outros destinatários da decisão impugnada. Para além disso, a recorrente alega erros de direito cometidos pela Comissão na apreciação da duração da infracção e pelo facto de não ter considerado circunstâncias

atenuantes relativamente à RKW. Por fim, a recorrente alega que também houve violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 ao não se ter calculado a multa aplicada à RKW em conformidade com a Comunicação sobre a não aplicação de coimas ou a redução do seu montante

⁽¹⁾ Regulamento n.º 17: Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1, p. 22).

Recurso interposto em 20 de Fevereiro de 2006 — Elini N.V./IHMI

(Processo T-67/06)

(2006/C 96/45)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Elini N.V. Antuérpia, Bélgica) [Representada por F. Cornette e S. Tilsley, advocaten].

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Rolex S.A. (Genève, Suíça).

Pedidos da recorrente:

- Anular a decisão impugnada da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Dezembro de 2005 (processo R-725/2004-4);
- Condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Elini N. V.

Marca comunitária requerida: marca figurativa «Elini» para produtos da classe 14 (Artigos de joalharia e bijutaria; relógios de pulso e de bolso; pulseiras, vidros, caixas e correntes de relógios; pedras preciosas).

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Rolex, S.A.